



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 767/2024

APROVA A APRESENTAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE ALTERAR OS SEUS ARTS. 22 E 24, PARA DESCENTRALIZAR COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS EM FAVOR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

RESOLUÇÃO Nº767, de 16 de julho de 2024.

APROVA A APRESENTAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE ALTERAR OS SEUS ARTS. 22 E 24, PARA DESCENTRALIZAR COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS EM FAVOR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 17, inciso I, da Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), alterada pela Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº133 | FORTALEZA, 17 DE JULHO DE 2024 183 Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Dep. Evandro Leitão

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniel Oliveira

1.º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

2.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Dep. Dr. Oscar Rodrigues

3.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

Dep. David Durand

4.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
MODIFICA OS ARTS. 22 E 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA
DESCENTRALIZAR COMPETÊNCIAS EM FAVOR DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL.

Art. 1.º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
redação: “Art.

24.....

.....
XII – previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XVII – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e
mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;
XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração
pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, inciso
XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos
do art. 173, § 1.º, inciso III; XIX – trânsito e transporte; XX – política agrícola;
XXI – regulamentação de profissões; XXII – proteção de dados pessoais.

.....
§ 5.º Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1.º, apenas as relativas à
fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os
Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades.”

(NR) Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação. Parágrafo único. A legislação federal em vigor na data de
promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas
sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela
legislação estadual. Art. 3.º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e
XXX do art. 22 da Constituição Federal

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 17/07/2024.

